



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 361, DE 2003

**Dispõe sobre a atualização dos valores referidos na legislação do imposto sobre renda e sobre a tributação de lucros e dividendos distribuídos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores em moeda nacional constantes da legislação do imposto sobre a renda serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A atualização de que trata esta Lei terá sempre como data-base de início o dia 1º de Janeiro, desprezados os períodos anteriores a um exercício.

Art. 2º Os valores constantes de legislação anterior a esta Lei serão atualizados em 1º de janeiro de 2004, desde 1º de janeiro de 1996.

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2004, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa jurídica domiciliada no País ou no exterior, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário".

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 2004, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º Sendo o beneficiário pessoa física, os lucros, dividendos, quotas e ações, nas hipóteses a que se referem o caput e o § 1º deste artigo, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, de acordo com a tabela de incidência da pessoa física, e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do favorecido, por ocasião da declaração anual de ajuste.

§ 3º O valor do imposto retido na fonte nos termos do § 2º será compensado pelo beneficiário de que trata o § 2º, em sua declaração anual, e deduzido do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica obrigada à retenção, limitada a dedução ao montante do imposto devido no período. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Com a submissão deste projeto de lei à consideração do Congresso Nacional, objetivamos corrigir duas distorções na legislação do Imposto de Renda que julgamos extremamente gravosas para o conjunto dos cidadãos, porque maculam, a nosso ver, dois dos mais importantes princípios constitucionais norteadores da atividade de tributação.

A primeira delas é a ausência de um mecanismo de correção dos valores em reais constantes da legisla-

ção, sobretudo da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física. A manutenção dos valores da tabela num ambiente de inflação, ainda que modesta como a atual, provoca, inequivocamente, aumento do imposto sem a correspondente lei que o autorize, ferindo, portanto o maior dos postulados do direito tributário: o princípio da legalidade, segundo o qual nenhum tributo será instituído ou aumentado sem lei que o estabeleça.

A inércia do Governo e do Legislativo na correção da tabela fez que, no período de sete anos e meio, desde o início da vigência da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o aumento no imposto de renda da pessoa física desprovida de lei chegasse à casa dos 58% (cinquenta e oito por cento), já descontada a modesta correção de 17,5% (dezessete e meio por cento) determinada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

O índice utilizado para aferição do aumento e, neste projeto, para a atualização dos valores – IPCA – é aquele que melhor reflete o aumento do custo de vida nas principais cidades do País, sendo, portanto, o mais indicado para servir de base para o reajuste de valores relativos a imposto incidente sobre a renda.

Não seria justo, porém, determinar apenas a atualização da tabela ou dos valores de dedução aplicáveis à pessoa física. Por isso, propomos o reajuste de todos os valores em reais previstos na legislação, de modo que se faça justiça tanto aos contribuintes como ao próprio Ente Tributante, que terá o valor de suas receitas, como as de multa, igualmente atualizado.

A segunda distorção que este projeto busca eliminar é a diferença de tratamento existente entre a tributação da renda do salário e da renda oriunda dos lucros e dividendos auferidos pelos sócios de empresas e pelo empresário individual. Enquanto o assalariado está sujeito a alíquota que pode chegar a 27,5% (vinte e sete e meio por cento), o beneficiário dos lucros ou dividendos está isento do imposto de renda, sob o argumento de que sua renda já foi tributada na pessoa jurídica.

Ocorre que a alíquota aplicável às pessoas jurídicas é de 15% (quinze por cento). Mesmo quando o lucro ultrapassa o valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), o adicional será de 10% (dez por cento), e somente se aplicará à parcela excedente, o que faz com que a alíquota efetiva seja sempre inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Esse tratamento privilegiado conferido pela lei ordinária aos beneficiários de lucros e dividendos não se coaduna com o princípio da igualdade tributária, devendo ser, do mesmo modo, eliminado de nosso

ordenamento jurídico. Para tanto, basta a modificação proposta no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a fim de determinar a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoa física, de acordo com a respectiva tabela de incidência.

Para evitar a dupla incidência do imposto sobre o mesmo rendimento, é necessário que a pessoa jurídica possa deduzir, até o limite do imposto a que está obrigada, o imposto retido sobre os lucros e dividendos distribuídos, conforme previsto na redação proposta para o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249/96. Quanto ao sócio, o imposto retido será considerado antecipação do imposto devido na declaração anual, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/96. Tais providências encerram uma fórmula precisa destinada a restabelecer a isonomia de tratamento tributário entre os diferentes rendimentos auferidos por pessoas físicas.

Em face das razões expostas, contamos com a participação dos nobres colegas Congressistas no aprofundamento da discussão sobre tão relevante tema e com o seu apoio para a oportuna aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2003. – Senador Jefferson Péres.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE ATA**

**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

**Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.**

**Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.**

**LEI N° 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002**  
**Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO E 1995**

**Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:**

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da re-

gulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV – (VETADO)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os Incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 08 - 2003